



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Aramari

1

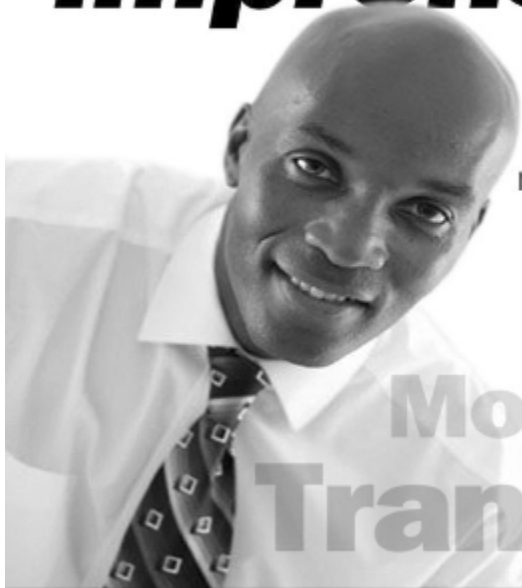
Segunda-feira • 27 de Julho de 2015 • Ano VII • Nº 121

Esta edição encontra-se no site: [www.aramari.ba.io.org.br](http://www.aramari.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Aramari publica:

- **Lei n.º 171 de 27 de julho de 2015** - Aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

Gestor - Jose Carlos Alves Nascimento / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Aramari - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VQ0FXC/WJDUB1HIAKWEK8W

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI  
Lei n.º 171 de 27 de julho de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI NA FORMA PREVISTA NO ART. 38 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
ARAMARI/BA, 27 DE JULHO DE 2015.

“Aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências”.

JOSÉ CARLOS ALVES NASCIMENTO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decreta:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 214 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade da educação;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, Produto Interno Bruto – PIB, como proporção do que assegure às necessidade de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo e vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;
- II. Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - Anualmente, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Conselho Municipal de Educação, baseando-se em dados estatísticos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o Art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do Art. 24 da Constituição Federal e a meta 18 do Anexo desta Lei engloba os



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

recursos aplicados na forma do Art. 212 da Constituição Federal e do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do Art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no Inciso VI, do Art. 214, da Constituição Federal, de acordo com os repasses do MEC/FNDE.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aramari.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederem.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O sistema de ensino do município criará mecanismos para acompanhamento da consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades específicas socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuada.

Art. 8º - O Município deverá adequar a Lei do Sistema de Ensino no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMARI**, em 27 de julho de 2015.

**JOSÉ CARLOS ALVES NASCIMENTO  
PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

ANEXO

**METAS E ESTRATÉGIAS**

**Meta 1** - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

**Estratégias:**

1.1) Implantar creches, em parceria com o MEC/FNDE, para atender as crianças de Educação Infantil em tempo integral, na zona urbana e rural do Município, de forma a atender prioritariamente às crianças de 4 e 5 anos e na continuidade às crianças de 0 a 3 anos, conforme estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para educação infantil.

1.2) Realizar, periodicamente, com as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, levantamento de demanda por creche para a população de até 03 (três) anos, como forma de planejar a oferta e assegurar o acesso e permanência do percentual mínimo de atendimento as crianças nessa faixa etária pela rede municipal, durante a vigência deste PME.

1.3) Garantir a ampliação, em regime de colaboração com MEC/FNDE, para construção e reestruturação, respeitando às normas de acessibilidade, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliários adequados, visando a expansão e a melhoria da rede física das escolas públicas de educação infantil.

1.4) Promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento dessa etapa por profissionais com formação superior, a partir do segundo ano de vigência deste PME.

1.5) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e proteção da infância, durante toda a vigência deste PME.

1.6) Ampliar a oferta de materiais lúdico pedagógico para todas as turmas de Educação Infantil, durante toda a vigência deste PME.

1.7) Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, visual, transtornos globais do desenvolvimento e altas



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica, durante toda a vigência deste PME.

1.8) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos, durante toda a vigência deste PME.

**Meta 2:** Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

**Estratégias:**

2.1) Firmar parcerias com instituições que possam desenvolver atividades culturais em turno oposto, com todas as crianças que estão cursando o ensino fundamental, para que ajudem a desenvolver as habilidades e descubrirem novos talentos a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.2) Garantir formação continuada para os profissionais da educação no tocante as relações étnico-raciais, educação quilombola e educação do campo a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.3) Garantir que as crianças concluam o ensino fundamental na idade certa, conforme preconiza a LDB 9394/96 e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos durante toda a vigência deste PME.

2.4) Criar um núcleo de apoio e acompanhamento para as famílias envolvendo diversos profissionais, tais como, pedagogos, assistente social, psicólogos, com vistas à garantia das aprendizagens na idade certa a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.5) Manter a formação continuada articulada com as demandas reais das escolas e dos estudantes com vistas na garantia da qualidade do ensino público durante toda a vigência deste PME.

2.6) Realizar seleção de profissionais para atuar nos anos iniciais com especialização em alfabetização e, nos Anos Finais, professores especialistas para todos os componentes curriculares, mediante a concurso público durante toda a vigência deste PME.

2.7) Instituir a avaliação de desempenho para os docentes, com vistas na sua valorização profissional e no desempenho das aprendizagens dos estudantes, usando como parâmetro os indicadores nacionais de qualidade da educação básica a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.8) Firmar parceria entre o Município e as Universidades para garantir a oferta de cursos de especialização em áreas afins para os docentes do ensino fundamental a partir do primeiro ano de vigência deste PME.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

2.9) Assegurar que todas as escolas da Rede Municipal de Ensino cumpram os 200 dias letivos e a carga horária mínima de cada componente curricular, conforme LDB durante toda a vigência deste PME.

2.10) Criar fóruns de educação nos espaços escolares com a participação da comunidade escolar, a sociedade civil, bem como as instituições responsáveis pela criança e o adolescente para tratar das temáticas alusivas a indisciplina e violência no ambiente escolar a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.11) Criar espaços culturais no interior das escolas para garantir atividades diversas: teatro, dança, futebol, artesanato, culinária, informática, dentre outros, onde se possa possibilitar o desenvolvimento das habilidades das crianças e adolescentes a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.12) Garantir a formação específica para gestores escolares e coordenadores pedagógicos com foco na gestão escolar e na produção e distribuição de materiais didáticos e tecnológicos a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

2.13) Garantir, em parceria com o MEC/FNDE, a melhoria e/ou construção de novas estruturas físicas das escolas, com espaços adequados às demandas locais e culturais, promovendo a acessibilidade arquitetônica durante toda a vigência deste PME.

2.14) Manter a parceria com as instituições privadas de ensino fundamental existentes no Município de Aramari para garantir o mapeamento de acesso e qualidade da oferta dessa etapa de ensino no âmbito municipal durante toda a vigência deste PME.

**Meta 3:** Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

**Estratégias:**

3.1 – Garantir, regime de colaboração com Estado e a União, a oferta de transporte escolar de qualidade para atender a 100% da demanda de estudantes do ensino médio no deslocamento entre as diversas localidades rurais e a sede do Município durante toda a vigência deste PME.

3.2) Fomentar, junto ao Colégio Estadual local, a utilização dos diferentes espaços esportivos e culturais do Município de Aramari, com vistas no fortalecimento da cultura local e no protagonismo juvenil durante toda a vigência deste PME.

3.3) Desenvolver, em parceria com a Secretaria de Assistência Social e o Núcleo de apoio a Educação Especial, acompanhamento dos estudantes do Ensino Médio, para garantir a permanência e as aprendizagens dos estudantes além de promover a busca ativa daqueles que ainda não tiveram acesso a essa etapa da escolarização durante toda a vigência deste PME.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

3.4) Viabilizar, por meio da parceria entre o Governo do Estado da Bahia, o MEC/FNDE e o Município de Aramarí, a construção de escola adequada para a oferta do Ensino Médio.

**Meta 4:** Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

**Estratégias:**

4.1) Ampliar e garantir, ao longo deste PME, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo e de comunidades quilombolas.

4.2 )Garantir e ampliar o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, das altas habilidades e/ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno durante todo o período vigência deste PME.

4.3 ) Criar centro multidisciplinar de apoio, pesquisas e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação até o último ano de vigência deste PME.

4.4 ) Manter e ampliar programas suplementares, em parceria com o MEC/FNDE, que promovam a plena acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação durante todo o período vigência deste PME.

4.5). Garantir a oferta de educação bilíngue, até o quinto ano de vigência deste PME, em Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, a estudantes surdos e com deficiência auditiva de zero a 14 (quatorze) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do Art. 22 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, dos Arts. 24 e 30 da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como, a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos durante todo o período vigência deste PME.

4.6) Criar cargo de intérprete afim de garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos Arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos, até o quarto ano de vigência deste PME.

4.7) Ampliar as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professoras(es) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professoras (es) de Libras, prioritariamente surdos, e professoras (es) bilíngues, até o quarto ano de vigência deste PME.

4.8) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

4.9) Fomentar pesquisas, em parceria com as universidades, voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

4.10) Buscar parcerias e convênios com instituições de ensino superior públicas para realizar cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do Art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

4.11) Qualificar a formação dos motoristas do transporte escolar adaptado para os estudantes com deficiência que apresentem limitações físicas, mobilidade reduzida ou outras características que justifiquem esse serviço, assim como organização desses transportes adaptados para que possa atender especificamente a essa demanda, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

4.12) Promover a articulação Inter setorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, a fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na Educação de Jovens e Adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

4.13) Assegurar, nos documentos norteadores da escola, de maneira clara e objetiva, a forma do currículo e sua flexibilização, prevendo a inclusão dos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, ou superdotação, para todos os níveis e modalidades de ensino, durante toda a execução deste PME.

4.14) Reestruturar os documentos norteadores das escolas, referentes ao currículo, proporcionando uma releitura do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Planos de Estudos e Plano de trabalho do professor, de forma a contemplar a inclusão na sua totalidade, durante toda a execução deste PME.

4.15) Construir Núcleo Municipal de Apoio ao Estudante com Necessidades Especiais e equipá-lo de materiais de tecnologias assistivas, bem como, a contratação de equipe multidisciplinar: psicopedagogo, assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, até o quinto ano de vigência deste PME.

**Meta 5:** Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

**Estratégias:**

5.1) Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a Alfabetização plena de todas as crianças, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

5.2) Instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

5.3) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

5.4) Apoiar a alfabetização de crianças do campo, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem a identidade cultural das comunidades quilombolas, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

5.5) Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores(as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, durante a vigência deste PME.

5.6) Apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal, durante a vigência deste PME.

**Meta 6:** Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

**Estratégias:**

6.1) Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.

6.2) Instituir, em regime de colaboração com o MEC/FNDE, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social.

6.3) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração com o MEC/FNDE, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

6.4) Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

6.5) Garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.6) Manter e ampliar, em parceria com o MEC/FNDE, o Programa Mais Educação nas escolas da Rede Municipal de Ensino, como estratégia para a progressiva implantação da educação em tempo integral.

6.7) Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

6.8) Realizar formação continuada com foco em metodologias e estratégias para monitores do Programa Mais Educação em consonância com o Projeto Político Pedagógico das escolas, visando o desenvolvimento de atividades socioculturais e educativas para qualificar as aprendizagens dos estudantes durante todo o período de vigência deste PME.

**Meta 7:** Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

**Estratégias:**

7.1) Induzir processo contínuo de auto avaliação das escolas de ensino fundamental, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática, durante todo o período de vigência deste PME.

7.2) Formalizar e executar o plano de ação articulada dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infra estrutura física da rede escolar durante todo o período de vigência deste PME.

7.3) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngüe para surdos, durante a vigência deste PME.

7.4) orientar as escolas de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem, até o último ano de vigência deste PME.

7.5) garantir transporte gratuito, em parceria com o MEC/FNDE, para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

7.6) Desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais durante todo o período de vigência deste PME.

7.7) Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

7.8) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática durante todo o período de vigência deste PME.

7.9) Ampliar, em parceria com o MEC/FNDE, programas e ações de atendimento ao(à) aluno(a), na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

7.10) Assegurar, a todas as escolas municipais, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, durante a vigência deste PME.

7.11) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais, em parceria com o MEC/FNDE, para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

7.12) Informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e da Secretaria Municipal de Educação, bem como firmar parceria para garantir programa de formação inicial e continuada para o pessoal técnico da Secretaria Municipal de educação, a partir do segundo ano de vigência do PME.

7.13) Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

7.14) Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil até o terceiro ano de vigência deste PME.

7.15) Consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e comunidades quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo até o 2º ano de vigência deste PME.

7.16) Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

7.17) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(as) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, durante todo o prazo de vigência do PME.

7.18) Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(das) profissionais da educação, em parceria com Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, como condição para a melhoria da qualidade educacional, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

7.19) Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem, durante todo o prazo de vigência do PME.

7.20) Promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

**Meta 8:** Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Estratégias:**

8.1) Implementar programas de educação de jovens e adultos, em parceria com a União e o Governo do Estado, para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial.

8.2) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades quilombolas a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

8.3) Estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo e quilombolas, nas próprias comunidades durante todo o período de vigência deste PME.

8.4) Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

8.5) Adequar os espaços em parceria com o MEC/FNDE e os currículos, das escolas para atender as comunidades quilombolas.

**Meta 9:** Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

**Estratégias:**

9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

9.2) Realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos a partir da data de aprovação deste PME.

9.3) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica a partir da data de aprovação deste PME.

9.4) Realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil a partir da data de aprovação deste PME.

9.5) Realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade a partir da data de aprovação deste PME.

9.6) Executar ações de atendimento ao(à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

9.7) Estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos a partir do segundo ano de vigência deste PME.

9.8) implementar, em parceria com o MEC e as universidades, programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os(as) alunos(as) com deficiência.

9.9) Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso às tecnologias educacionais e atividades recreativas,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas a partir da data de aprovação deste PME.

9.10) Criar espaços exclusivos com parceria com MEC/FNDE, no turno diurno para atender ao público da educação de jovens e adultos, na zona urbana, como forma de regularização do fluxo escolar.

**Meta 10:** Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamentais e médios, na forma integrada à educação profissional.

**Estratégias:**

10.1) Expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, em parceria com o Estado e a União, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora.

10.2) Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional a partir do segundo ano de vigência deste PME.

10.3) Implantar, em parceria com o MEC/FNDE, programa de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência.

10.4) Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

10.5) Oferecer formação continuada específica para os profissionais que atuam na EJA a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

**Meta 11:** Acompanhar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

**Estratégias:**

11.1) Garantir, regime de colaboração com Estado e a União, a oferta de transporte escolar de qualidade para atender a demanda de estudantes da educação profissional no deslocamento entre as diversas localidades rurais e a sede do Município, bem como, para os municípios vizinhos durante todo o período de vigência deste PME.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

11.2) Fomentar, junto ao Colégio Estadual local e em parceria com a Secretaria do Estado, a implantação e implementação da educação profissional de nível médio.

11.3) Viabilizar, por meio da parceria entre o Governo do Estado da Bahia, o MEC/FNDE e o Município de Aramari, a construção de escola adequada para a oferta do Ensino Médio integrada a educação profissional.

**Meta 12:** Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

**Estratégias:**

12.1) Garantir, regime de colaboração com Estado e a União, a oferta de transporte escolar de qualidade para atender a demanda de estudantes da educação superior no deslocamento entre as diversas localidades rurais e a sede do Município, bem como, para os municípios vizinhos durante o período de vigência deste PME.

12.2) Garantir espaços, em parceria com as diversas secretarias municipais, para o desenvolvimento de estágios das diferentes áreas do ensino superior para os estudantes deste nível de ensino no Município de Aramari a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

12.3) Firmar parceria com as universidades e/ou faculdades da região para a realização de pesquisas no âmbito da educação municipal que venham contribuir com a qualidade da educação pública local a partir do segundo ano de vigência deste PME.

**Meta 13:** Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

**Estratégias:**

13.1) Firmar parceria com o MEC e as universidades para garantir vagas nos programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades quilombolas e para a educação especial;

13.2) Firmar parceria com o MEC e as universidades para garantir a formação em cursos e programas especiais a fim de assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa a de atuação docente, em efetivo exercício;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

13.3) Implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município.

**Meta 14:** Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

**Estratégias:**

14.1) Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14.2) Garantir o acesso ao portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica durante toda a vigência deste PME.

14.3) Fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público durante toda a vigência deste PME.

14.4) Firmar parceria com universidades para a garantia da formação em pós-graduação em *latu e stricto sensu* para os professores da Rede Municipal de Ensino nas diferentes áreas de atuação durante toda a vigência deste PME.

**Meta 15:** Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

**Estratégias:**

15.1) Constituir, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum municipal de educação permanente, com representação dos Poderes Executivo e legislativo e dos trabalhadores da Rede Municipal de Educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

15.2) Constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

- 15.3) Implantar, gradualmente, o cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar a partir do primeiro ano de vigência deste PME.
- 15.4) Garantir, aos profissionais do ensino fundamental II, formações diferenciadas para as áreas específicas de ensino, no prazo máximo de dois anos, a partir da aprovação do PME.
- 15.5) ofertar, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, formação conjunta com professor e coordenador para qualificar a metodologia do ensino a partir do primeiro ano de vigência deste PME.
- 15.6) Promover encontros com a comunidade escolar, partindo dos princípios éticos, nas tomadas de decisões frente às necessidades de mudanças na escola: tanto no corpo docente, discente, quanto no corpo administrativo a partir do segundo ano de vigência deste PME.
- 15.7) Criar os conselhos escolares para que os profissionais do magistério e os profissionais não docentes da rede pública da educação básica, participem efetivamente na elaboração do projeto-pedagógico e de outros conselhos da área de educação, no prazo máximo de um ano com início na aprovação do PME.
- 15.8) Construir e/ou adaptar, em parceria com o MEC/FNDE, garantir em quantidade e qualidade os espaços das escolas públicas municipais para garantir condições de trabalho aos profissionais da educação durante a vigência deste PME.
- 15.9) Garantir em quantidade e qualidade materiais de suporte didático e tecnológico no processo de mediação do conhecimento entre os profissionais da educação e os estudantes durante vigência deste PME.
- 15.10) Garantir espaços de publicação das produções locais dos profissionais da educação, tais como: seminários didáticos e avaliativos, feiras, simpósios e exposições técnicos, científicos e culturais, de forma a articular os saberes da profissão e as praticas socioculturais da comunidade aramariense durante a vigência deste PME.
- 15.11) Possibilitar a autonomia pedagógica das escolas e as diferentes concepções pedagógicas dos profissionais com vista no respeito ao pluralismo de ideias, a partir do primeiro ano de vigência do PME.
- 15.12) Garantir progressão vertical e horizontal para os profissionais do magistério da educação básica publica municipal, conforme critérios no Plano de Carreira do Magistério Municipal a ser elaborado.
- 15.13) Garantir a manutenção do coordenador pedagógico em uma instituição escolar a fim da preservação da identidade pedagógica das instituições escolares e do próprio profissional a partir do primeiro ano de vigência deste PME.
- 15.14) A designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor poderá recair em um dos servidores integrantes do quadro efetivo e/ou comissionado do



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

Magistério Público Municipal, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público do Município de Aramari, bem como a criação de Conselhos Escolares com vista a gestão democrática a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

**Meta 16:** Assegurar a existência de plano de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

**Estratégias:**

16.1 Estimular a existência de comissões de profissionais da educação básica pública para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos Planos de carreira, durante toda a vigência deste PME.

16.2) Implementar, no âmbito do Município, Plano de Carreira para os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica, observando os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, até o final de vigência deste PME.

16.3) fomentar no âmbito municipal, a reformulação e aprovação do Plano de Carreira dos (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica, através de discussão e planejamento ético, com a participação do governo municipal e representantes do Sindicato que represente os professores e Câmara Municipal de Vereadores e os demais profissionais do magistério da educação básica, até o final da vigência deste PME.

16.4) Viabilizar a criação e aprovação de plano de carreira para os profissionais da educação não docentes que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

16.5) realizar concurso para os profissionais do magistério da rede pública municipal, obedecendo a existência de vaga real durante vigência deste PME.

16.6) implantar, na rede pública de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionada por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aperfeiçoamento de estudos na área de atuação dos profissionais da rede pública municipal, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

16.7) considerar as especificidades sociocultural das escolas do campo e das comunidades quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas a partir do primeiro ano de vigência deste PME.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

**Meta 17:** Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

**Estratégias:**

17.1) Firmar parceria com o MEC para garantir os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros(as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

17.2) Criar Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME e dos seus planos de educação a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

17.3) Estimular, em todas escolas municipais, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

17.4) Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e fortalecer conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

17.5) Estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos(as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

17.6) Fomentar o processo de autonomia pedagógica e administrativa nos estabelecimentos de ensino a partir do segundo ano de vigência deste PME.

17.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, afim de qualificá-los a uma boa gestão escolar a partir do segundo ano de vigência deste PME.

**Meta 18:** Ampliar o investimento público em educação pública de forma a tentar atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

**Estratégias:**

18.1) Garantir a gestão pedagógica e administrativa pelo titular da pasta da secretaria municipal de educação, no prazo de 2 anos a partir da aprovação do PME.

18.2) Capacitar o gestor e os técnicos da Secretaria Municipal de Educação a partir do segundo ano de vigência deste PME.

18.3) Garantir, de acordo com os repasses da União, a destinação 'a manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do Caput do art. 214 da Constituição Federal durante toda a vigência deste PME.

18.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias da educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos municípios durante toda a vigência deste PME.

18.5) Capacitar os profissionais da rede municipal de ensino sobre o CAQ – custo aluno-qualidade inicial, no prazo de 2 anos a partir da aprovação do PME.

18.6) Implementar o Custo Aluno Qualidade – CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar durante toda a vigência do PME.